SENTENÇA

PROCESSO: TC-023806.989.24

REPRESENTANTE: CMT Serviços Médicos Ltda.

Advogados: *Márcio Alves Pinheiro, OAB/RJ nº 148.059, Arthur Plácido de Souza Gonçalves, OAB/RJ nº 256.513, Yan Vasques Neves, OAB/RJ nº 248.916*

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cafelândia

Advogado: *Diego Rafael Esteves Vasconcellos, OAB/SP nº 290.219*

ASSUNTO: Comunica supostas irregularidades relativas ao Contrato nº 258/2023, no valor de R$ 719.160,00, decorrente do Pregão Eletrônico nº 27/2023, Processo nº 75/2023, em vista da supressão dos serviços avençados além do limite de 25% previsto no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/21

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR-4 Marília / DSF-II

EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROCESSO: TC-006058.989.25

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Cafelândia

Advogados: *Ronan Figueira Daun, OAB/SP nº 150.425; Diego Rafael Esteves Vasconcellos, OAB/SP nº 290.219; Ana Carolina Esteves Vasconcellos Hauy; OAB/SP nº 370.856; Maxwel Alan Tovani Souza e Silva, OAB/SP nº 507.528*

RESPONSÁVEIS: Tais Fernanda Maimoni Contieri Santana e Daniel Baptista da Silva, Prefeita e Diretor Municipal de Saúde à época, respectivamente

CONTRATADA: CMT Serviços Médicos Ltda.

Advogados: *Márcio Alves Pinheiro, OAB/RJ nº 148.059, Arthur Plácido de Souza Gonçalves, OAB/RJ nº 256.513, Yan Vasques Neves, OAB/RJ nº 248.916*

RESPONSÁVEL: Thiago Carvalho Soares, Sócio-Administrador

OBJETO: Contratação de empresa médica para prestação de serviços nas Unidades de Saúde do Município

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DZFT-JBNN-63R4-H711

EM EXAME: Pregão Eletrônico nº 027/2023 - Contrato nº 258/2023, de 01/12/2023 - Vigência: 12 meses – de 01/12/2023 a 01/12/2024 – T.C.N. (evento nº 1.48.260)

EXERCÍCIO: 2023

VALOR: R$ 719.160,00

INSTRUÇÃO: UR-4 Marília / DSF-II

PROCESSO: TC-006209.989.25

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Cafelândia

Advogado: *Diego Rafael Esteves Vasconcellos, OAB/SP nº 290.219*

RESPONSÁVEIS: Tais Fernanda Maimoni Contieri Santana e Daniel Baptista da Silva, Prefeita e Diretor Municipal de Saúde à época, respectivamente

CONTRATADA: CMT Serviços Médicos Ltda.

Advogados: *Márcio Alves Pinheiro, OAB/RJ nº 148.059, Arthur Plácido de Souza Gonçalves, OAB/RJ nº 256.513, Yan Vasques Neves, OAB/RJ nº 248.916*

RESPONSÁVEL: Thiago Carvalho Soares, Sócio-Administrador

OBJETO: Contratação de empresa médica para prestação de serviços nas Unidades de Saúde do Município

EM EXAME: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

EXERCÍCIOS: 2023 / 2024

VALOR: R$ 719.160,00

INSTRUÇÃO: UR-4 Marília / DSF-II

RELATÓRIO

Em exame **Representação** (TC-023806.989.24) formulada pela empresa CMT Serviços Médicos Ltda, por intermédio de seu bastante procurador, comunicando possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato n.º 258/2023, firmado com a Prefeitura de Cafelândia para a prestação de serviços nas Unidades de Saúde do Município no valor de R$ 719.160,00, em vista da supressão dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DZFT-JBNN-63R4-H711

serviços avençados além do limite de 25% previsto no artigo 125 da Lei Federal n.º 14.133/21.

A representante alega o município de Cafelândia realizou Contrato nº 258/2023, no entanto vem reduzindo o serviço além do limite de 25% previsto no art. 125 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Entretanto a contratada não tem interesse em extinguir o contrato, preferindo que seja continuado dentro dos patamares normais solicitando a aplicação do art. 478 do Código Civil.

O feito foi recebido como representação pela Eg. Presidência que determinou sua distribuição aleatória Conselheiro Substituto, nos termos do artigo 33, I, “a” da Ordem de Serviço GP nº 01/2021.

Em seguida a matéria foi encaminhada a equipe de fiscalização que se posicionou pela procedência da representação, alegando que a contratada aparenta não ter sido a responsável pela significativa “supressão” do objeto contratado, tendo, inclusive, demonstrado interesse para assegurar o cumprimento integral do contrato ou, ao menos, a execução mínima legal de 75%, à vista de sua solicitação. A execução de apenas 36,23% do valor contratado, sem a celebração de Termo Aditivo, em desrespeito ao artigo 65, §2º, inciso II, da Lei nº 8666/93.

Foram autuados e tramitam em conjunto os processos nºs. TC-006058.989.25, no qual estão sendo tratados o Pregão Eletrônico nº 027/23 e o decorrente Contrato nº 258/23, de 01/12/2023, e o TC-006209.989.25, que trata do Acompanhamento da Execução Contratual.

Perante à notificação anexada em evento 30, a contratada, apresentou o cadastro do representante legal e reiterou o pedido para determinar que o município contratante que o contrato seja cumprido dentro dos patamares normais de 100% ou no mínimo 75% permitidos por lei e que caso seja impossível cumprir o contrato que haja rescisão contratual por culpa da Administração Pública, com pagamento do valor de R$ 79.160,00, menos os valores já pagos no decorrer do contrato, corrigidos com base no IPCA, mais o ressarcimento do custo da desmobilização (evento 48).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DZFT-JBNN-63R4-H711

Já a Prefeitura Municipal de Cafelândia, em evento 97, declarou que as justificativas foram devidamente ofertadas nos processos TC-006058.989.25 e TC-006209.989.25 que tramitam conjuntamente).

Ao instruir a Licitação e o decorrente contrato, a equipe de fiscalização registrou os seguintes apontamentos de irregularidades que compromete o procedimento licitatório e o contrato examinado (evento 24.5 do TC-006058.989.25):

a) não foi apresentada justificativa para a contratação **(item 07)**;
b) indícios de mau planejamento na fase interna do processo **(item 07)**;
c) ausência de justificativa no processo, quanto à aplicação da margem de preferência de até 10% para microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual localizadas no Município **(item 15)**;
d) não foram apresentados os custos unitários que compuseram os valores dos orçamentos apresentados **(item 19)**;
e) valores unitários médios constantes do Anexo I.A, do Edital, não coincidem com aqueles obtidos na cotação de preços **(item 19)**;
f) incongruência entre o objeto efetivamente adjudicado à empresa CMT Serviços Médicos Ltda., conforme resultado da licitação, e o escopo descrito na Cláusula Terceira do Termo de Contrato, contrariando os princípios da vinculação ao edital e da legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93), além de descrever de forma incorreta o objeto contratado, em desacordo com o art. 55, inciso I, da mesma Lei **(item 29)**;
g) o representante legal da Contratada, subscritor do Instrumento Contratual, Senhor Thiago Carvalho Soares, Sócio/Administrador, não providenciou o cadastro junto ao CadTCESP **(item 31)**; e
h) Nota de Empenho emitida após o início da vigência do Contrato **(item 36).**

Face ao apresentado, determinei assinatura de prazo para a apresentação de justificativas (evento 28-TC-006058.989.25) e, após regular dilação de prazo, a Prefeitura Municipal de Cafelândia, por meio de seus bastante procuradores, apresentou suas razões alegando em suma, como se segue:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DZFT-JBNN-63R4-H711

Quanto à falta de justificativa para a contratação apresentou o contido em evento 1.3 – fl. 01, alegando a necessidade de suprir a carência de profissionais do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo.

Destacou também que a opção eleita se deu em vista da ausência de candidatos classificados no concurso nº 01/2022 e de não terem acudidos interessados no edital de credenciamento nº 01/2023.

Acerca do apontado mau planejamento na fase interna do processo, defendeu que como declarado em item anterior, a administração municipal buscou prover seu quadro de pessoal realizando concurso público, além de buscar profissionais via credenciamento o que também se mostrou infrutífero.

Atinente à ausência de justificativa quanto à preferência de 10% para microempresas, empresas de pequeno pote ou microempreendedor individual localizadas no município, alegou que a aplicação da margem de preferência prevista no art. 48, § 3º da Lei Complementar nº 147/2014 é facultativa, não obrigatória, cabendo à Administração Pública decidir sobre sua adoção com base no critério de conveniência e oportunidade. A justificativa para sua aplicação pode ser fundamentada no incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) locais, visando o desenvolvimento sustentável do município, geração de empregos, fomento da economia local e regional, e o retorno de receitas tributárias via ISSQN. Destacou que há nos documentos do processo licitatório uma justificativa expressa para a aplicação da margem de preferência. Assim, a Administração pode aplicar o dispositivo desde que registre e fundamente adequadamente sua decisão nos autos do processo administrativo, como ocorreu.

Rebateu o apontamento sobre a falta de custos unitários que compuseram os valores dos orçamentos apresentados, alegando que foram obtidos orçamentos junto a quatro proponentes constando nos autos certidão especificando a fonte de pesquisa acompanhada de quadro de cotações.

Com os mesmos argumentos rebateu a ocorrência quanto aos valores unitários médios constantes do Anexo I.A.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DZFT-JBNN-63R4-H711

Quanto à incongruência a respeito do objeto efetivamente adjudicado à contratada, argumentou que se trata de impropriedade sem gravidade suficiente para censurar a matéria dado que se deve ater ao que foi efetivamente contratado junto à CMT Serviços Médicos Ltda. Que consta acostado à cláusula 3.1.1.

Informou que a empresa Alpha Soluções Especializadas em Educação e Saúde Ltda., vencedora dos itens 03 e 04 – ginecologia e neuropediatria apresentou carta de desistência devidamente fundamentada, razão pela qual a Origem adjudicou os referidos itens à segunda colocada.

Defendeu que o cadastro junto ao CadTCESP do representante legal da Contratada consiste em medida que deve ser tomada pela própria contratada.

Quanto à nota de empenho emitida após o início da vigência do contrato, declarou que em que se pese que a contabilidade não ter procedido ao devido e prévio empenho global, foram realizados os regulares empenhos ordinários atinente à cada nota fiscal emitida pela contratada.

Defendeu que houve empenho prévio, contudo somente não ocorreu empenho prévio global e que a Lei 4320/64 apenas faculta tal possibilidade conforme disposto em §3º do art. 60 da referida norma.

Por fim, requereu julgamento regular da matéria em análise.

Após notificação à contratada (CMT Serviços Médicos Ltda) para apresentação de suas justificativas (evento 117.1 do TC-006058.989.25 e evento 106.1 do TC-006209.989.25), foi apresentada defesa única (evento 115.1 do TC-023806.989.24, evento 123.1 do TC-006058.989.25 e evento 112.1 do TC-006209.989.25), alegando, em suma, como se segue:

Alegou que cumpriu integralmente as exigências editalícias, apresentando proposta exequível e vantajosa, confirmada pela análise da Administração Municipal. Admitiu apenas uma falha formal relacionada ao cadastro do representante legal do CadTCESP que foi prontamente regularizada.

Apontou má-fé da Prefeitura de Cafelândia, que suprimira ilegalmente mais de 60% do objeto do contrato ultrapassando o limite legal de 25% previsto na Lei de Licitações.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DZFT-JBNN-63R4-H711

A Administração teria, também, agido contraditoriamente ao dispensar a contratação de médicos e, posteriormente, notificar a CMT por suposto descumprimento contratual, configurando o princípio do *venire contra factum proprium*. A CMT solicitou a regularização contratual, mas não obteve resposta, recebendo apenas notificação tardia.

Diante disso, a empresa requer o arquivamento dos processos, o reconhecimento de sua total inocência e a rescisão contratual por culpa exclusiva da Administração, com o pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente, e ressarcimento dos custos de desmobilização.

Enfatizou que a CMT atuou com boa-fé e dentro da legalidade, sendo injustas as penalidades imputadas.

Por fim, solicitou que o Tribunal de Contas determine o arquivamento dos processos e a exclusão de qualquer sanção contra a empresa, reconhecendo o descumprimento do contrato pelo Município.

Quanto ao Acompanhamento da Execução Contratual, a Fiscalização, após visita realizada em 14/05/2025, registrou as seguintes ocorrências em seu relatório de fiscalização (evento 17.13 do TC-006209.989.25):

a)- ausência de cadastro do representante legal da contratada junto ao CadTCESP (item 02);

b)- execução de R$ 260.553,36, equivalente a 36,23% do montante contratado (R$ 719.160,00), representando “supressão” da importância de R$ 458.606,64, correspondente a 63,77% do inicialmente contratado e 38,77% acima do percentual máximo de 25%, autorizado pelo artigo 65, § 1º, excedente expressamente vedado pelo § 2º, da Lei nº 8.666/93, vigente à época (item 05)

c)- desencontro de informações na relação entre a contratante e a contratada, uma vez que a Administração teria expedido Notificação/Advertência à contratada, após não ter sido atendida a solicitação na contratação de mais 2 médicos, enquanto a empresa alega que representante da Prefeitura encaminhara mensagens via WhatsApp afirmando da desnecessidade da referida contratação (item 05); e,

d)- não foram emitidos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo (item 05)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DZFT-JBNN-63R4-H711

Após notificação regimental e regular dilação de prazo (eventos 20.1) a Prefeitura Municipal de Cafelândia, através de seu bastante procurador, apresentou suas justificativas anexadas em evento 92.

Quanto à ausência de cadastro do representante legal da contratada junto ao CadTCESP, alegou se tratar de responsabilidade da empresa CMT.

Tocante à supressão de 36,23%, acima do máximo de 25% permitido em Lei de Licitação e Contratos, alegou que a contratação foi realizada com o intuito de suprir a carência do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo. Considerou também que a medida foi tomada em vista da ausência de candidatos classificados no concurso público nº 01/2022 e de não terem acudidos interessados no edital de credenciamento nº 01/2023.

Declarou que após a contratação, a necessidade de profissionais médicos foi reduzida o que acabou impedindo a execução mínima de 75% do ajuste.

Defendeu que a ocorrência acerca do desencontro de informações entre contratante e contratada não encontra suporte probatório tanto que analisando o evento 17.8 não se encontra verificada a troca de mensagens via aplicativo de comunicação.

Alegou que a administração solicitou contratação de novos profissionais e não foi atendida, causando reprogramação e contribuindo para a desnecessidade dos serviços contratados.

Admitiu que não houve emissão de termos de recebimento provisório e definitivo. Entretanto, alega que houve a devida liquidação das despesas que se deu através de assinatura dos responsáveis no corpo das notas fiscais.

Após notificação regimental (evento 30 do TC-023806.989.24, evento 28 do TC-006058.989.25 e evento 20 do TC-006209.989.25) e notificações pessoais (eventos 84 e 102 do TC-23806.989.24, eventos 108.1 e 108.2 do TC-6058.989.25 e eventos 97.1 e 97.2 do TC-006209.989.25) o prazo transcorreu “in albis” sem que a Sra Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana e o Sr. Daniel Baptista da Silva apresentassem quaisquer manifestações.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DZFT-JBNN-63R4-H711

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar anoto que houve notificação inicial e pessoal à prefeita à época, Sra. Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana e ao Diretor Municipal de Saúde à época, Sr. Daniel Baptista da Silva, contudo o prazo transcorreu *"in albis"*.

Já a Prefeitura Municipal de Cafelândia e a empresa contratada, CMT Serviços Médicos Ltda, apresentaram manifestações e habilitaram procuradores.

Portanto não há de se falar em cerceamento de contraditório ou de ampla defesa.

Passando ao mérito, noto que os esclarecimentos trazidos juntamente com a documentação apresentada pela defesa foram suficientes para afastar algumas irregularidades como a ausência de cadastro junto ao CadTCESP do Sr. Thiago Carvalho Soares, Sócio/Administrador da contratada além da impropriedade relativa à composição dos custos unitários.

Todavia, restaram sérias inobservâncias à legislação pertinente à matéria que impediram o juízo de regularidade.

Destaco que não houve realização da importante fase preparatória, estando ausente a apresentação de justificativa para a contratação conforme demandado pelo art. 3º da Lei Federal 10520/02[1], vigente à época.

[1] Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DZFT-JBNN-63R4-H711

Tampouco houve o atendimento ao determinado em art. 7º, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 (vigente à época), dado que não ficou demonstrado o orçamento detalhado, e a previsão de recurso orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes.

Ainda neste sentido, não foi observado o disposto em Lei Federal 4.320/64 em seu artigo 60[2] que determina o empenho prévio, uma vez que a nota de empenho apresentada tem data posterior ao início da vigência do contrato.

Os desacertos indicados acima sinalizam mal planejamento do certame que, como consequência, resultaram em outra irregularidade significativa que consiste na supressão de 63,77% do montante previsto inicialmente, percentual muito acima do máximo permitido (máximo de 25%) conforme autorizado pelo artigo 65 § 1º e 2º da Lei Federal 8666/93, constituindo assim grave violação contratual e legal.

Ao examinar os autos, noto que, ao se aproximar da finalização da vigência (que perdurou e 01/12/2023 até 01/12/2024), a contratada apresentou pedido de cumprimento de contrato em 10/10/2024 manifestando preocupação em razão da proximidade do final do período do ajuste, bem como interesse em seguir

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.
§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DZFT-JBNN-63R4-H711

prestando os serviços contratados solicitando também o agendamento de uma reunião com representantes da Administração.

Já em 21/10/2024, foi expedido comunicado pelo Gestor do Contrato ao Diretor Municipal de Saúde visando a garantia do cumprimento do ajuste no percentual mínimo legal de 75%, ou, em não sendo possível expondo os motivos para justificar a impossibilidade em Memorando 06/24.

A Notificação/Advertência datada de 08/11/2024, consta que em 29/10/2024 a Administração teria notificado a contratada da necessidade de contratação de 02 (dois) médicos, mas diante da inércia da empresa decidiu adverti-la por escrito, alegando descumprimento de cláusula contratual e concedendo prazo para apresentação de defesa sob pena de rescisão contratual e aplicação de penalidades previstas.

Em sua defesa, a contratada refutou qualquer violação contratual, alegou que a contratante estaria ocorrendo em "*venire contra factum proprium*", ou indo contra a própria ação alegando uma vez que a representante da contratante havia encaminhado uma mensagem no aplicativo "*WhatsApp*" informando que não seria necessário completar o quadro de médicos.

Todavia, importante ressaltar que a contratada não apresentou documentação atestando a existências de tais mensagens, inviabilizando a comprovação total de suas alegações e impedindo a determinação para retomada do contrato até o valor total ou mínimo de 75% permitido por lei.

Por outro lado, ressalto que a Administração apenas tomou medidas para a aplicação da penalidade após a manifestação da contratada. Ademais deixou de instaurar processo administrativo para apurar o ocorrido.

Desta forma, apesar da falta de comprovação das mensagens por parte da contratada, não se pode justificar a irregularidade tendo-se em vista a sucessão dos fatos mencionados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DZFT-JBNN-63R4-H711

Cumpre ainda considerar a ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo em descumprimento ao disposto em art. 73[3] da Lei de Licitações e Contratos vigente à época

Por fim, outro desacerto que espelha a falta de cuidado da Administração consiste no descumprimento ao princípio da vinculação ao edital e da legalidade conforme determinado em art. 3º da Lei Federal 8666/93 (vigente à época) assim como a desconformidade com o art. 55 da referida lei, uma vez que a contratada fora vencedora da licitação somente no que se referia aos itens 1 e 2 do edital, sendo somente os mesmos a ela adjudicados.

Entretanto, a cláusula terceira do termo contratual define que os serviços a serem executados referem-se também à prestação de médico ginecologia e médico neuropediatra.

Não prospera as alegações trazidas em defesa alegando que a empresa vencedora dos lotes 3 e 4 desistiu da licitação. Dado que à empresa contratada (CMT Serviços Médicos Ltda.) não foram adjudicados tais lotes e que ela nem sequer se encontrava entre as licitantes.

[3] Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:
I - em se tratando de obras e serviços:
a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;
II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.
§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.
§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.
§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.
§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DZFT-JBNN-63R4-H711

Apesar do erro em contrato, observo que em Acompanhamento de Execução Contratual não houve contratação de médicos ginecologistas ou neuropediatras.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a representação. Por outro lado, **JULGO IRREGULARES** a licitação e o Contrato nº 258/2023 dela decorrente, determinando o acionamento das disposições contidas no art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. **JULGO IRREGULAR** o Acompanhamento da Execução Contratual.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos do art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 13 de novembro de 2025

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto-Auditor

vpp/vap

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DZFT-JBNN-63R4-H711